

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2024

Apresentação: 11/12/2024 17:24:40.513 - PLEN
PRLP 2 => PL 3191/2024

PRLP n.2

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre o crime de obstrução de vias públicas mediante o uso de barricada.

Autor: Deputado Sargento Portugal (PODE/RJ)

Relator: Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ).

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.191/2024 sugere a criação de um tipo penal específico para punir o bloqueio ou obstrução de vias públicas, especialmente quando realizado por facções criminosas e que impeça a livre circulação de pessoas e/ou o acesso das forças de segurança pública. O autor da proposta destaca, em síntese, que:



“O bloqueio indevido em vias públicas tem acontecido cotidianamente, praticado para manifestações, barricadas que dificultam o acesso ao interior de favelas, comunidades, bairros, impossibilitando o acesso de serviços de emergência e da polícia.

Procedem de prática perigosa e deletéria que, agrava a segurança no trânsito, ocasionando acidentes, prejuízos diversos, impedindo o acesso de viaturas do bombeiro, de emergência e da polícia militar.

O presente Projeto de Lei busca instituir tipo penal específico para situações em que houver bloqueio e/o obstrução de via pública, principalmente por parte de facções criminosas, sem a devida permissão da autoridade competente impedindo o acesso das forças de segurança pública do Estado.

No estado do Rio de Janeiro temos o maior exemplo dessas atitudes ilícitas por parte dos criminosos, privando o sagrado Direito Constitucional do cidadão de ir e vir.

É preciso responsabilizar criminalmente os chefes de facções criminosas que comprovadamente estão por trás das barricadas em comunidades carentes.”

A proposição legislativa pune com **reclusão de 3 a 5 anos** o ato de *“bloquear ou obstruir via pública mediante o uso de barricada, sem autorização prévia da autoridade competente, para fins de cometimento de crimes e/ou impedir o acesso de*



*operadores da segurança pública”, com a **majoração de dois terços para o mandante ou chefe de facção criminosa.***

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 9/12/2024, foi aprovado o requerimento de urgência nº 4479/2024, também de autoria do Sr. Sargento Portugal, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito

O Projeto de Lei em exame altera o Código Penal para tipificar o crime de obstrução de vias públicas mediante o uso de barricada, estratégia frequentemente utilizada por organizações criminosas para dificultar operações policiais e proteger seus territórios, interrompendo deslocamentos de viaturas, dificultando a chegada de equipes de resgate/apoio e impedindo a livre circulação de pessoas.

Conforme identificado pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ, por meio de Relatório encartado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/RJ, sob a relatoria do Min. Edson Fachin¹:

¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-gt-cnj-adpf-635.pdf>



“Barricada é qualquer espécie de entrincheiramento (veículos, estacas, arame farpado) com o qual se interditam ruas, passagens, sobretudo por ocasião de motins populares ou até mesmo conflitos bélicos em ambiente de guerra. **No entanto, em se tratando da realidade do Rio de Janeiro, as barricadas são usadas por criminosos para delimitarem o espaço geográfico de atividade de uma determinada facção criminosa.**”
(grifei)

[...]

De fato, para manter as atividades ilícitas praticadas nas comunidades sob sua influência, as facções criminosas têm promovido diversas ações para dificultar a incursão da polícia, instalando inúmeras barricadas e obstáculos nos quais os marginais se abrigam e ao mesmo tempo posicionam seus fuzis em pequenas aberturas, fazendo com que as forças policiais se tornam alvos fáceis dos criminosos.

Confira-se, a propósito, imagem extraída do mencionado Relatório produzido pelo CNJ, a qual dá uma dimensão da sofisticação com a qual são construídas barreiras até de alvenaria, com a instalação de orifícios conhecidos como seteiras em paredões de concreto armado, por onde realizam diversos disparos de arma de fogo em segurança²:

² <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-gt-cnj-adpf-635.pdf>





A imagem acima mostra uma construção de alvenaria usada como fortificação para proteger uma barricada instalada na entrada da comunidade.

A história mostra que em um primeiro momento os materiais usados para a criação de barricadas eram rudimentares (madeiras, sacos de areias, estacas de ferros), mas essa situação tem evoluído bastante. Atualmente, os materiais já estão mais sofisticados e com alto custo, tais com construções de alvenaria, cancelas feitas de trilhos de trem, paredes de concreto, entre outras modalidades de engenharia civil.

Diante desse cenário, não há dúvida de que a proposição legislativa em apreço seja relevante e essencial para o fortalecimento da segurança pública e a preservação da ordem social em nosso país, notadamente em estados e municípios que enfrentam altos índices de violência e uma forte presença de grupos criminosos nas grandes áreas urbanas.

Como temos acompanhado, são inúmeras as reportagens que ilustram como as facções criminosas utilizam obstruções de vias públicas como uma estratégia para dificultar a ação das autoridades, controlar territórios e demonstrar poder.



No **Rio de Janeiro**, por exemplo, o tráfico de drogas e o domínio de áreas por facções criminosas são facilitados pela **obstrução de milhares de barreiras do crime nas vias públicas, muitas das quais já até listadas pelo aplicativo Maps na Região Metropolitana fluminense**. Há muito tempo essas obstruções de vias públicas por facções criminosas têm sido um problema recorrente em todo o Estado, caracterizado por bloqueios de ruas, avenidas e acessos importantes, frequentemente com o uso de barricadas, veículos queimados ou outros métodos para impedir a circulação de pessoas e o trabalho das autoridades. Nesse sentido, matéria recente do Jornal o Globo³:

Rio

Barricadas do tráfico e da milícia se multiplicam, tomam favelas e bairros e já aparecem até em mapas de aplicativo

Há mais de 40 barreiras do crime listadas pelo Google Maps na Região Metropolitana fluminense

Por **Jéssica Marques** — Rio de Janeiro
28/10/2024 04h10 - Atualizado há um mês



Em todos os casos, identificados em bairros da Zona Norte do Rio, as **marcações, feitas por internautas no Google Maps** — serviço da gigante de buscas usado como instrumento de geolocalização e aplicativo de trânsito —, se referem às barricadas instaladas em vias da capital por traficantes para dificultar o acesso da

³ <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/10/28/barricadas-do-trafico-e-da-milicia-se-multiplicam-tomam-favelas-e-bairros-e-ja-aparecem-ate-em-mapas-de-aplicativo.ghtml#>. Confira-se também: <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/barricadas-do-trafico-no-rj-podem-custar-r-100-mil-e-aparecem-no-google-maps-202410301937/amp>;



polícia. Numa busca rápida, há mais de 40 barreiras do crime listadas pelo Maps na Região Metropolitana fluminense. É um testemunho digital do tamanho das áreas sob domínio das facções, do risco que correm moradores e motoristas e de como esses entraves ao direito de ir e vir se multiplicam em favelas e bairros formais.

[...]

A região do Complexo de Israel é justamente a que, na semana passada, esteve no centro do confronto que deixou três mortos, espalhou caos pelo Rio e interditou a Avenida Brasil. A polícia sustenta que traficantes chefiados por Álvaro Malaquias Santa Rosa, o Peixão, atiraram deliberadamente em veículos que passavam pela via, numa ação que o governador Cláudio Castro chamou de “ato de terrorismo”. **Na área controlada pelo bando, uma das táticas dos criminosos é abrir grandes valas que atravessam as ruas para impedir o tráfego de veículos.**

[...]





Barricada no Complexo de Mangueinhos, vista da Avenida dos Democráticos — Foto: Fabiano Rocha

[...]

A insegurança também afeta motoristas de aplicativo como Cláudio Assis, de 48 anos, que desistiu da profissão após um episódio traumático. Ele conta que, há dois meses, entrou por engano numa rua bloqueada por uma barricada perto da Avenida Pastor Martin Luther King e foi ameaçado por um traficante armado.

— O traficante apontou o fuzil para a janela do meu carro e disse: “Se avançar, vai morrer”. Naquele momento, só conseguia pensar no meu filho de 5 anos. Foi a última vez que trabalhei como motorista de aplicativo — revela ele, que decidiu voltar à antiga profissão de mecânico. — Não é fácil andar pelo Rio, seja de carro ou a pé. O que antes parecia ser apenas uma rua comum de um bairro do subúrbio agora se tornou território de guerra do tráfico.





[...]

— A polícia retira as barricadas, mas os traficantes as recolocam mais para dentro da comunidade. **Em alguns lugares, estão até usando caçambas de lixo. O Comando Vermelho está expandindo esse sistema para outros estados, como Bahia e Minas Gerais.**



Barras de ferro são usadas como barreira em acesso ao Complexo do Alemão — Foto: Fabiano Rocha

— As barricadas servem para dificultar investidas da polícia e de grupos rivais, mas, acima de tudo, são um **símbolo de controle territorial**, delimitando áreas dominadas pelo tráfico ou pela milícia. O uso do Google Maps faz sentido para aqueles que querem evitar essas áreas, mas **os moradores dessas localidades não têm**



como fugir dessas barreiras. Eles vivem diariamente sob o controle dos grupos armados, e o Estado precisa agir”. (grifei)

No mesmo sentido, reportagem identificando a presença de mais de 5.000 trincheiras do crime no estado do Rio de Janeiro⁴:

Trincheiras do crime: como as barricadas se expandem e se sofisticam no Rio

Tática de guerra, elas funcionam sob o comando de quadrilhas que assim controlam o ir e vir em vastos territórios

Por Lucas Mathias, Sofia Cerqueira
23 nov 2024, 08h00



TODO MUNDO VÊ - Obstáculos cimentados em área dominada por marginais: aberração à luz do dia (PM-RJ/Divulgação)

[...]

O fenômeno escalou a um ponto tal que, segundo a Secretaria de Segurança, **JÁ SÃO MAIS DE 5 000 DESSAS TRINCHEIRAS FINCADAS POR TODO O ESTADO**. Enquanto sua inaceitável presença sobe ano a ano e os relatos sobre sua existência triplicaram em 2024, de acordo com um recente levantamento do Disque-

4

<https://veja.abril.com.br/brasil/trincheiras-do-crime-como-as-barricadas-se-expandem-e-se-sofisticam-no-rio>



Denúncia, elas passaram, de modo absurdo, a constar até em aplicativos de geolocalização, como *Google Maps* e *Waze*.

As imagens são postadas por cidadãos de bem que esbarram com os paredões cada vez mais sofisticados do crime em favelas e outras áreas que têm traficantes e milicianos como senhores do pedaço.

Antes improvisadas com montes de lixo, troncos de madeira e caçambas, hoje se valem de cancelas com controle remoto e muros de alvenaria onde se avistam seteiras, aqueles pequenos orifícios feitos sob medida para o encaixe de um fuzil, tal qual em embates militares. “Essas barreiras são a face mais visível do controle econômico, político e social dos grupos armados”, diz o sociólogo Daniel Hirata.



OPERAÇÃO DESMONTE - Agentes retiram barreiras: jogo de gato e rato (Tomaz Silva/Agência Brasil)

Mas nada se compara ao Rio de Janeiro. “Os criminosos têm se tornado mais sofisticados em sua tática



de domínio territorial, afetando o acesso a serviços básicos. É uma afronta aos direitos fundamentais”, alerta o promotor Fábio Corrêa, do Ministério Público estadual. Insuflados pela histórica inépcia, quando não conivência, das autoridades, o que os bandidos ceifam é o mais essencial dos direitos — a liberdade de ir e vir.”

Trata-se de caso alarmante, e as reportagens evidenciam que o problema, que já muito presente no Estado do Rio de Janeiro, está se espalhando para outros Estados do País. Note-se que **somente este ano no Rio de Janeiro a Polícia já removeu mais de 5.700 barreiras do crime**, conforme amplamente divulgado⁵:

Rio

Barricadas do crime: PM removeu mais de 5.700 barreiras este ano; conheça o 'kit de demolição' da polícia

Conjunto é formado por retroescavadeira, veículo-prancha de transporte do maquinário e caminhão basculante para a retirada do entulho

Por O GLOBO — Rio de Janeiro
29/10/2024 04h27 · Atualizado há um mês



⁵ <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/10/29/barricadas-do-crime-pm-removeu-mais-de-5700-barreiras-este-ano-conheca-o-kit-de-demolicao-da-policia.ghtml>





Os moradores vivem cada vez mais a experimentar desespero, dor, medo e impotência⁶:

FANTÁSTICO

Traficantes decidem quem entra e quem sai de comunidades cercadas por barricadas no RJ: 'Desespero, medo, impotência'

Obstáculos instalados por traficantes e milicianos têm como objetivo impedir a entrada da polícia e a invasão de quadrilhas rivais. O resultado é comunidades sitiadas, sem acesso a serviços essenciais.

Por Fantástico

⁶ https://g1.globo.com/google/amp/fantastico/noticia/2023/03/05/traficantes-decidem-quem-entra-e-quem-sai-de-comunidades-cercadas-por-barricadas-no-rj-desespero-medo-impotencia.ghtml?UTM_SOURCE=copiar-url&UTM_MEDIUM=share-bar-app&UTM_CAMPAIGN=materias





Uma das faces visíveis do crime organizado: barricadas instaladas por traficantes e milicianos no Rio de Janeiro com o objetivo de impedir a entrada da polícia e a invasão de quadrilhas rivais. O resultado? Comunidades sitiadas, sem acesso a serviços essenciais. Quem sofre diariamente ainda vive sob a ameaça dos bandidos. Como combater o avanço dessas obras do crime e devolver aos moradores o direito fundamental de ir e vir?

“Eu acho isso um absurdo. Moro lá há 40 anos e tenho que pedir licença para entrar na minha casa”, diz um morador.

“A barricada, na verdade, é aquela mensagem: a partir de agora, quem manda é o tráfico”, afirma um professor que preferiu não se identificar.



“A gente fica com medo do que vai acontecer porque a gente está cercado de bandidos. É revoltante você ser proibido de chegar na porta da sua casa”, afirma uma pessoa que preferiu não se identificar.

Com base em reportagens e até mesmo relatos de moradores, como o mencionado acima, fica fácil perceber que as instalações de barricadas dificultam o acesso de moradores, prestadores de serviços públicos, forças policiais e, também, desvalorizam os valores das edificações nas localidades.

Em **São Paulo**, assim como no Rio de Janeiro, as facções que já controlam bairros e serviços ilegais também têm recorrido a essas táticas ilegais para proteger seus negócios ilícitos e evitar a repressão policial⁷:

Bandidos fazem barricadas e usam explosivos para atacar agências bancárias em SP

BALANÇO GERAL MANHÃ | Do R7
 24/11/2020 - 08H53 (ATUALIZADO EM 31/03/2024 - 21H51)



Todas essas ações visam controlar territórios, intimidar a população e dificultar a atuação das forças de segurança, como a

⁷ <https://record.r7.com/balanco-geral-manha/videos/bandidos-fazem-barricadas-e-usam-explosivos-para-atacar-agencias-bancarias-em-sp-20112022/>



polícia, que ficam impedidas de acessar áreas dominadas por facções.

Esses bloqueios que vêm gerando o caos colocam em risco a segurança pública e **restringem o direito de ir e vir do cidadão, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XV.**

Nesse contexto, tendo em vista os impactos negativos significativos, os quais afetam não apenas a mobilidade urbana, mas também a prestação de serviços essenciais e a segurança da população, a população precisa de respostas urgentes e eficazes do poder público, como a implementação de medidas legais para punir com rigorosamente a obstrução das vias e garantir a livre circulação nas cidades.

A penalização rigorosa e autônoma da obstrução criminosa de vias públicas por facções criminosas se afigura uma medida eficaz para enfraquecer o controle que o crime tem sobre territórios, facilitando a atuação do Estado e a proteção dos cidadãos.

Ao tornar essa prática um crime específico, é possível aumentar a responsabilização de organizações criminosas e impedir o uso dessas táticas como uma ferramenta para perpetuar o domínio territorial e o tráfico de drogas.

A responsabilidade de contribuir para a criminalização da obstrução de vias públicas — especialmente no contexto de enfrentamento das facções criminosas e milícias — é um desafio que exige imensa seriedade e empenho.



É preciso ter consciência da importância desse tema, que afeta diretamente a vida de milhões de brasileiros, particularmente em estados como o Rio de Janeiro e São Paulo, mas já se espalhando pelo País, onde a presença de facções, de organizações criminosas e de milícias dificulta a atuação do Estado e coloca em risco a integridade da população e dos integrantes das forças de segurança.

A aprovação do presente projeto de lei pode ser um passo significativo para garantir um ambiente mais seguro, no qual as forças de segurança possam agir com mais eficiência, e a cidadania possa ser respeitada, sem os obstáculos impostos pelas nefastas ações perpetuadas por essas organizações criminosas.

Afigura-se, portanto, totalmente meritória, pertinente, proporcional, necessária e adequada a sua aprovação.

Mostra-se salutar, contudo, a inclusão de interpretação autêntica para vedar expressamente a criminalização de manifestações de cunho político.

A mera possibilidade de criminalização dessas manifestações já representa, por si só, um risco significativo para a democracia, na medida em que pode enfraquecer a liberdade de expressão e o direito de protestar. Em tempos sombrios, temos observado que quando as vozes dissidentes são silenciadas por meio de medidas punitivas, cria-se um ambiente de repressão que limita o debate público e a participação cidadã.



Além disso, a criminalização pode levar à marginalização de determinados segmentos sociais em detrimento de outros, abrindo espaço para abusos de poder e violação dos direitos e das garantias fundamentais. Como representantes eleitos pelo povo, precisamos proteger o direito à manifestação.

Assim, promovo a inclusão do § 3º ao art. 266-A, de modo a afastar a incidência do crime em caso de manifestação política para a reivindicação de direitos e garantias constitucionais ou com propósitos sociais, nos seguintes termos:

“§ 3º. Não constitui crime previsto no caput a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.”

Registra-se, ainda, a necessidade de delimitar fielmente as situações nas quais o crime tem incidência.

Como sabemos, a norma penal deve ser sempre clara e objetiva, de modo a esclarecer com bastante singeleza tudo que for permitido ou proibido pela lei, evitando-se, assim, interpretações ambíguas ou vagas.

Quando uma norma penal é clara, ela permite que os cidadãos saibam exatamente quais comportamentos podem resultar em punição, o que fortalece a segurança jurídica e a confiança no sistema legal.



Além disso, normas objetivas evitam que haja discricionariedade excessiva na aplicação da lei, prevenindo abusos de poder por parte das autoridades.

Dessa forma, afigura-se pertinente a delimitação meticulosa do alcance da norma, mediante a na seguinte redação ao *caput* do art. 266-A:

*“Art. 266–A. Bloquear ou obstruir via pública, restringir a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou ainda impedir ou causar qualquer tipo de embaraço à perseguição policial ou à atuação das forças de segurança pública, mediante o uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes, **praticados por indivíduos ligados a milícias, facções, organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões, em nome ou em favor destes.***

Pena: reclusão de 3 a 5 anos e multa.”

II.2. Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Por fim, no que diz respeito à constitucionalidade, à Juridicidade e à técnica Legislativa, tem-se que nos termos do art. 32, IV, “a” e “e”; e art. 54, I, ambos do RICD, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo sobre os *“aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”*, achando-se,



ainda, inseridas no âmbito de suas atribuições as matérias relativas a direito constitucional, penal, processual e penitenciário.

Relativamente ao aspecto formal, as proposições não apresentam nenhum vício de constitucionalidade, porque respeitam o regime de repartição de competências legislativas e administrativas previstas na Constituição Federal, definido por JOSÉ AFONSO DA SILVA como “*as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 419).

A União detém competência: (i) privativa para legislar sobre os Direitos Penal e Processual Penal (art. 22, I, da CF); e (ii) concorrente para legislar sobre segurança pública (art. 144 da CF e ADI 3.921/SC, Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno).

Outrossim, afigura-se adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria penal, à luz da Constituição Federal. E há bem jurídico autônomo e de elevada monta a ser tutelado, consoante já explicitado no mérito.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Nada obstante, afigura-se mais adequado que o artigo seja inserido ao final do Capítulo que trata “Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos”, pelo que se propõe a renumeração do tipo penal criado.



Ante o exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei 3.191/2024, na forma do substitutivo anexo.

Plenário, em de 2024.

Deputado DELEGADO RAMAGEM
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 3.191, DE 2024
(Do Senhor Delegado Ramagem)

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor sobre o crime de obstrução de vias públicas mediante o uso de barricada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo art. 266-A ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com finalidade de tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricada.

Art. 2º. O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 266-A, com a seguinte redação:

“Obstrução de via pública mediante o uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes”

“Art. 266–A. Bloquear ou obstruir via pública, restringir a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou ainda impedir ou causar qualquer tipo de embaraço à perseguição policial ou à atuação das forças de segurança pública, mediante o uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes, praticados por indivíduos ligados a milícias, facções,



organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões, em nome ou em favor destes.

Pena: reclusão de 3 a 5 anos e multa.

§ 1º. Entende-se por barricada o obstáculo defensivo criado ao colocarem-se objetos entre si, podendo ser feito com barricas, estacas ou qualquer outro meio que obstrua total ou parcialmente a via pública, incluindo construções de alvenaria, cancelas, colunas ou paredes de concreto e congêneres.

§ 2º. A pena é majorada em 2/3 para aqueles que exercerem o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa e praticarem, incitarem ou determinarem a prática do crime previsto no *caput*, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 3º. Não constitui crime previsto no *caput* a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

